



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.000337/2009-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.382 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ATLAS MARITIME LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).'

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO. AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.382 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10921.000337/2009-25

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 04 a 08, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 55.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fl. 10, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 35 a 62, argumentando, em síntese, que: a) o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, uma vez que não atuou como transportador; b) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação; c) a infração a ser imputada é a de embarço à atividade da fiscalização aduaneira (art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994); e d) os registros, embora fora do prazo, foram realizados o que exclui a responsabilidade pela infração (denúncia espontânea).

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação.  
Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente de cargas, a matéria se encontra sumulada no âmbito do CAREF, conforme expressamente dispõe o verbete sumular n. 185:

*Súmula CAREF nº 185*

*Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

*Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.*

Assim, correto o lançamento contrário à ora recorrente, motivo pelo qual conheço e nego provimento neste particular.

Diversamente do sustentado pela recorrente, o acórdão recorrido aplicou sim a retroatividade benigna, como bem se extrai do voto do relator:

Como já referido, a Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, em seu art. 37, determinava que o registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação devia ser efetuado “Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”, estando essa obrigação a cargo do transportador nas hipóteses de embarque por via aérea e por via marítima.

Conforme anteriormente colocado, a interpretação a ser dada à expressão “imediatamente” foi trazida pela Notícia Siscomex nº 105, de 1994, como sendo de vinte e quatro horas da data do efetivo embarque, tendo a Notícia Siscomex nº 02, de 2005, relativamente ao transporte por via marítima, informado que o prazo passava a ser de sete dias.

A Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, ao fixar os prazos de dois dias para o embarque por via aérea e de sete dias, por via marítima, para fins do registro em comento, acabou por superar a discussão, no contexto da norma, comportada pela expressão “imediatamente”, até então existente na redação original do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.

**Em decorrência dessa complementação, o registro dos dados de embarques ocorridos em data pretérita à da edição da Instrução**

**Normativa SRF nº 510, de 2005, que tenha sido efetuado após vinte e quatro horas da data da realização do embarque, mas antes de dois dias dessa mesma data, no caso de transporte por via aérea, e antes de sete dias, no caso de transporte marítimo, deixou de ser definido como infração e, portanto, não está sujeito à penalidade prevista para a hipótese, em razão da retroatividade benigna.**

Em sendo assim, na hipótese de autuação realizada posteriormente à vigência da nova redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna, mesmo que para embarques realizados anteriormente à vigência inicialmente mencionada.

**De se ressaltar que não ocorreu mudança na interpretação da norma, mas complementação dessa, que acabou por beneficiar o transportador em face da retroatividade benigna que afasta a aplicação da penalidade em relação aos fatos ocorridos antes da nova redação dada ao art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.**

Apenas e tão-somente houve a fixação dos prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados relativos à mercadoria destinada à exportação que, na hipótese de não ser realizado no tempo aprazado dá, como sempre deu, ensejo à aplicação da multa prevista para a hipótese.

Dessa forma, autuações realizadas com observância da norma disposta no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, em sua nova redação, relativamente a embarque realizado anteriormente à vigência dessa nova redação, longe de ser um equívoco, é, em face da retroatividade benigna, o procedimento a ser adotado.

Verifica-se, assim, que a recorrente apenas demonstra inconformismo ao aduzir os mesmos argumentos já aduzidos em sua impugnação, mas insuficientes para alterar o resultado do julgamento. Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o equívoco da autuação, correta sua manutenção.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-011.382 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10921.000337/2009-25